**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218031 - SP(2025/0464216-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO FEDERAL DO SEXTO NUCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE - DE SÃO PAULO - SJ/SP |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP |
| INTERES. | : | MARINA RIBEIRO DE MORAES |
| ADVOGADOS | : | MARIANA BACHCIVANGI GARCIA - SP243277<br>PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082 |
| INTERES. | : | PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A |
| ADVOGADOS | : | ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291<br>PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755<br>RENATA PAULA RIBEIRO NARDUCCI - SP205538 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS COM MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PLANO DE SAÚDE COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Sexto Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde - de São Paulo - SJ/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP.

2. A ação originária trata de obrigação de fazer, ajuizada em face de operadora de plano de saúde, visando ao ressarcimento de gastos com medicação sem registro na ANVISA.

3. O suscitante sustenta que, por não haver interesse da União ou de suas autarquias, a competência seria da Justiça Estadual. O suscitado, por sua vez, defende a competência da Justiça Federal, considerando que a demanda envolve fornecimento de medicação sem registro na ANVISA.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de gastos com medicação sem registro na ANVISA, quando a demanda é proposta exclusivamente contra operadora de plano de saúde, sem ente público no polo passivo.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflitos de competência entre tribunais distintos está prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, à luz do Tema 500 do STF, estabelece que ações visando ao

Documento eletrônico VDA55127934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/03/2026 11:46:24
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 43ffa696-55d5-4877-8c8b-b4321443b91b

fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA devem ser propostas contra a União, atraindo a competência da Justiça Federal. No entanto, no caso em análise, a demanda foi proposta exclusivamente contra operadora de plano de saúde, sem ente público no polo passivo.

7. Ausente ente federal no polo passivo da demanda, não há como definir a competência pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP para processar e julgar a demanda na origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA55127934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/03/2026 11:46:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 43ffa696-55d5-4877-8c8b-b4321443b91b**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218031 - SP(2025/0464216-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO FEDERAL DO SEXTO NUCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE - DE SÃO PAULO - SJ/SP |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP |
| INTERES. | : | MARINA RIBEIRO DE MORAES |
| ADVOGADOS | : | MARIANA BACHCIVANGI GARCIA - SP243277<br>PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082 |
| INTERES. | : | PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A |
| ADVOGADOS | : | ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291<br>PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755<br>RENATA PAULA RIBEIRO NARDUCCI - SP205538 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS COM MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PLANO DE SAÚDE COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Sexto Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde - de São Paulo - SJ/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP.

2. A ação originária trata de obrigação de fazer, ajuizada em face de operadora de plano de saúde, visando ao ressarcimento de gastos com medicação sem registro na ANVISA.

3. O suscitante sustenta que, por não haver interesse da União ou de suas autarquias, a competência seria da Justiça Estadual. O suscitado, por sua vez, defende a competência da Justiça Federal, considerando que a demanda envolve fornecimento de medicação sem registro na ANVISA.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de gastos com medicação sem registro na ANVISA, quando a demanda é proposta exclusivamente contra operadora de plano de saúde, sem ente público no polo passivo.

**Documento eletrônico VDA54864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/03/2026 11:15:53**
**Código de Controle do Documento: e5f94628-eeea-486a-bc04-9ae56ae2a7f0**

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflitos de competência entre tribunais distintos está prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, à luz do Tema 500 do STF, estabelece que ações visando ao fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA devem ser propostas contra a União, atraindo a competência da Justiça Federal. No entanto, no caso em análise, a demanda foi proposta exclusivamente contra operadora de plano de saúde, sem ente público no polo passivo.

7. Ausente ente federal no polo passivo da demanda, não há como definir a competência pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP para processar e julgar a demanda na origem.

## RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Sexto Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde - de São Paulo - SJ/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Narra o suscitante que foi ajuizada ação de obrigação de fazer, em face da operadora do plano de saúde, pretendendo o ressarcimento dos gastos com medicação sem registro na ANVISA.

Como a pretensão da autora não é de fornecimento de medicação pelo Sistema Único de Saúde, mas sim por plano de saúde particular, não há interesse da União ou de suas autarquias, o que afasta a competência da Justiça Federal. (e-STJ fls. 351-353)

O suscitado, a seu turno, sustenta a competência da Justiça Federal, considerando que a demanda trata de fornecimento de medicação sem registro na ANVISA. (e-STJ fls. 322-323).

É o relatório.

## VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência

**Documento eletrônico VDA54864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/03/2026 11:15:53**
**Código de Controle do Documento: e5f94628-eeea-486a-bc04-9ae56ae2a7f0**

entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento de ação que pretende o ressarcimento, pelo plano de saúde, dos gastos com a medicação Sunvozertinib 150mg, sem registro na ANVISA, utilizada em tratamento de saúde.

Sobre o fornecimento de medicação sem registro na ANVISA, "A jurisprudência consolidada deste STJ, à luz do tema 500/STF, entende que as ações, visando ao fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, como é o caso dos autos, devem ser propostas contra a União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para processá-las e julgá-las." (CC n. 209.648/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025. )

No julgamento do Tema 1234, o STF reafirmou a tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, da competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

**Documento eletrônico VDA54864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/03/2026 11:15:53**
**Código de Controle do Documento: e5f94628-eeea-486a-bc04-9ae56ae2a7f0**

Entretanto, na hipótese dos autos, a parte autora ajuizou a demanda apenas contra o plano de saúde, sem nenhum ente público no polo passivo da demanda, e defende que a hipótese trata de "relação/obrigação contratual de consumo entre a autora e pessoa jurídica de direito privado (operadora privada de plano de saúde), regida pela Lei nº 9.656/98 e pelo Código de Defesa do Consumidor, sem qualquer participação de entes públicos." (e-STJ fls. 289)

Assim, ausente ente federal no polo passivo da demanda, não há como definir a competência pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

Caso o Juízo Estadual entenda que o plano de saúde não é o responsável por arcar com a medicação, pode julgar improcedente o pedido, da mesma forma que a autora poderá vir a ajuizar, perante a Justiça Federal, ação contra a União.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA54864474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/03/2026 11:15:53**
**Código de Controle do Documento: e5f94628-eeea-486a-bc04-9ae56ae2a7f0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA SEÇÃO

**CC 218.031 / SP**

Número Registro: 2025/0464216-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
40169122420258260100 50008556220254036703

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| SUSCITANTE | : | JUÍZO FEDERAL DO SEXTO NUCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE - DE SÃO PAULO - SJ/SP |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP |
| INTERES. | : | MARINA RIBEIRO DE MORAES |
| ADVOGADOS | : | PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082 |
| | | MARIANA BACHCIVANGI GARCIA - SP243277 |
| INTERES. | : | PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A |
| ADVOGADOS | : | ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291 |
| | | RENATA PAULA RIBEIRO NARDUCCI - SP205538 |
| | | PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

**TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA55112829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2026 00:41:27**
**Código de Controle do Documento: bcf2c370-0717-48a6-a851-57c414667146**

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA55112829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2026 00:41:27**
**Código de Controle do Documento: bcf2c370-0717-48a6-a851-57c414667146**